

A CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Amanda Durante Lampert¹

Thais Strensk²

Letícia Gheller Zanatta Carrion³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 3 MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 QUANTO À CAPACIDADE. 4 CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Mudanças no Código Civil. Curatela e tomada de decisão apoiada.

Resumo: O referido artigo procura analisar a abordagem jurídica destinada à pessoa com deficiência pelo Direito Civil no que concerne à capacidade. Para tanto será analisado o Estatuto da pessoa com deficiência, expondo quem são os sujeitos defendidos pelo Estatuto. No segundo momento será tratado sobre as modificações que ocorreram nos artigos 3º e 4º do Código Civil em 2002 após a implementação do Estatuto da pessoa com deficiência, explanado de forma sucinta respeito da interdição e curatela antes e depois das mudanças. Por último, será analisado as noções introdutórias a respeito da curatela e a tomada de decisão apoiada. A presente pesquisa realizar-se-á a partir de pesquisas bibliográficas e artigos científicos dotados de informações jurídicas relevantes.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015 começou a vigorar em território brasileiro a Lei Nacional nº 13.146 que passou a garantir de maneira efetiva e clara os direitos das pessoas com deficiência e a definir penalidades a quem a infringisse. Tal implementação no Direito Brasileiro promoveu alterações e revogações em diversos Códigos, mas em específico no Código Civil de 2002.

A criação de um Estatuto com a total finalidade de proteger a dignidade da pessoa com deficiência fez com que tornasse indispensável a reformulação de aspectos importantes como a teoria da incapacidade, repercutindo diretamente no Direito da Família e seus institutos do casamento, interdição e a curatela.

Nesse seguimento, torna-se imprescindível discorrer a respeito dos direitos que

¹ Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: amandalampert11@hotmail.com

² Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: thaisstrensk@gmail.com

³ Mestra em Direito, Professora da UCEFF Itapiranga/SC, Orientadora e Advogada no SAJUG – Serviço de Atendimento Judiciário Gratuito, da UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

foram assegurados as pessoas que possuem com deficiência que anteriormente eram consideradas incapazes perante a lei.

Para tato, torna-se primordial a compreensão a respeito dos sujeitos tutelados pela Lei nº 13.146/2015, trazendo conceitos impostos pela própria legislação e exprimindo de maneira clara e breve as mudanças que ocorreram nos artigos 3º e 4º no Código Civil de 2002. Para arrematar o estudo será abordado pontos como a interdição, curatela e decisão apoiada e como estas passaram a ser levantadas frente as novas definições e garantias instituídas.

2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em 30 de março de 2007 ocorreu na cidade de Nova York a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afim de garantir a dignidade da pessoa com deficiência, seja ela motora, sensorial, intelectual ou física. Todavia, no Brasil a respectiva convenção só passou a repercutir no ordenamento jurídico e na vida dos brasileiros com deficiência, no ano de 2008, quando lhe foi atribuída força de Emenda Constitucional⁴.

Com tal inserção no sistema normativo jurídico, mudanças começaram a ser construídas surgindo em 2015 o projeto de Lei nº 13.146 que passou a definir de forma efetiva. A lei foi publicada em 7 de julho de 2015, com 127 artigos e “status” de lei complementar, segundo o autor Cristiano Chaves Farias⁵ (2017), devido sua aprovação nas Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, aspectos apontados na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁶

É notória a morosidade da integração dos direitos trazidos pela Convenção

⁴ SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 18.

⁶ BRASIL, **Constituição Federal**, de 1988, Brasília 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acessado em: 03 de set. 2020.

ao ordenamento jurídico brasileiro, característica esta que faz com que seja ainda mais necessária a referida lei para amparar as pessoas com deficiência, pois segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) cerca de 24% dos brasileiros possuem algum tipo de deficiência. A Lei 13.146/2015 tornasse ainda mais importante quando se analisa que menos de 1% dessas pessoas estão empregados⁷.

Com a constitucionalidade da lei e sua obrigatoriedade de aplicação deu-se partida a garantir os direitos humanitários resguardados pela carta magna, em especial aos direitos das pessoas com deficiência. Foi garantido então aos portadores de deficiências os mesmos direito igualitário aos não-portadores, ao contrário do que acontecia na idade média, onde os portadores de deficiência eram isolados em instituições beneficentes, a Lei 13.146/2015 não traz distinção de direitos e tratamento, mas sim, busca igualizar - no que se tornar possível – os direitos de todos. Sendo assim, não se é cabível nenhum tipo de discriminação ou desigualdade perante as pessoas com deficiência, elenca-se o “Art. 4º: Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”⁸.

Convêm destacar, como a lei nº 13.146/2015 conceitua a pessoa portadora de deficiência caso necessário de avaliação, os critérios utilizados:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.⁹

Essa conceituação agregou a possibilidade de decisões mais assertivas ao Código Civil e os demais que compõe a jurisdição nacional, pois somente com esse foi possível compreender corretamente a quem as leis estão se referindo.

⁷ VERDÉLIO, Andreia. Apenas 1% dos brasileiros com deficiência está no mercado de trabalho. **Agência Brasil**, 2007.

⁸ BRASIL, **Lei nº 13.146 Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de 6 de julho de 2015, Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 03 de set. 2020

⁹ BRASIL, **Lei nº 13.146 Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de 6 de julho de 2015, Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 03 de set. 2020

3 MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 QUANTO À CAPACIDADE

Para compreender as mudanças que transcorreram no ordenamento jurídico brasileiro faz-se imprescindível compreender o que significava a sua estipulação anterior, ou seja, do que se trata a incapacidade, que Maria Helena Diniz apud Carlos Roberto Gonçalves caracteriza como “incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra”¹⁰.

A incapacidade pode ser dividida em absoluta, quando houver impedimento total dos direitos civis ao considerado totalmente incapaz, e relativa quando este ainda possuir a aptidão de praticar por si só os atos da vida civil desde que assistidos por um representante legalmente estipulado, conhecido por incapacidade relativa¹¹.

Os arts. 3º e 4º do Código Civil antes de a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, possuíam em sua redação a menção de pessoas com deficiência mental. O art. 3º, II do CC trazia como absolutamente incapaz os que por enfermidade ou deficiência mental não possuíssem discernimento para atos da vida civil, já o art. 4, II, do Código Civil englobava em seu rol de relativamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que por deficiência tenha o discernimento para certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer reduzidos¹².

Com a entrada da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, o rol de pessoas consideradas incapazes sofreu uma profunda mudança, retirando por completo a existência da incapacidade de deficientes nos arts. 3º e 4º do Código Civil¹³.

As mudanças promovidas se dão pelo longo rol de artigos estabelecidos pelo Estatuto, mas um em específico pode ser mencionado como o grande responsável pelas modificações que ocorreram nos respectivos artigos, o artigo 6º do Estatuto da

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.114.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 1: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 114 a 124.

¹² BRASIL, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em: 10 de set. 2020.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. P. 115

Pessoa com Deficiência passou a garantir a plenitude da capacidade civil as pessoas com deficiência ao estipular que essas, assim como os demais, poderiam casar-se e constituir união estável e a respeito de seus direitos sexuais, exercer direito à guarda, tutela, curatela, como adotante ou adotado, entre outros direitos mencionados neste, trazendo assim a vertente de capazes para os atos da vida civil¹⁴.

Com essa alteração o art. 3º do Código Civil passou a ser “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”¹⁵, sendo totalmente incapaz pela relação a idade, de tomar decisões na vida civil, retirando totalmente a menção aos deficientes.

O Estatuto estabelece que portadores de deficiências não podem ser diferenciados de direitos a outras pessoas. Segundo Carlos Roberto Gonçalves elenca no livro Direito Civil Brasileiro “Em suma, para a referida lei o deficiente tem uma qualidade que os difere das demais pessoas, mas não uma doença. Por essa razão é excluído do rol dos incapazes e se equipara à pessoa capaz.”¹⁶.

Ainda seguindo o raciocínio, pode-se destacar os ensinamentos que falam sobre as deficiências físicas, do autor Fábio Ulhoa Coelho que traz que: “Os deficientes físicos não são incapazes tão somente em virtude da deficiência”¹⁷. Pois, como o mesmo expõem em sua escrita, e que é notável, que pessoas com deficiência auditiva ou visual, mesmo possuindo tais diferenciações, tem a plena possibilidade de exercer funções em suas vidas sem que precisem de assistência, sendo assim capazes.

Assim, como consequência direta e indireta, o deficiente é totalmente capaz perante os direitos da vida civil, caso não puder eximir sua vontade – será considerado relativamente incapaz – poderá ter um curador nomeado em processo judicial para auxiliá-lo. Carlos Roberto Gonçalves observa ainda em seu livro que “a incapacidade relativa não decorre propriamente da deficiência, mas da impossibilidade de exprimir

¹⁴ BRASIL, **Lei nº 13.146 Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de 6 de julho de 2015, Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 12 de set. 2020

¹⁵ BRASIL, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em: 16 de set. 2020.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro volume 1: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 584p.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.1. p. 188.

a vontade”¹⁸, qual por não poder exprimir sua vontade irá precisar de outrem para tratar de seus direitos.

Com essa inovação, o legislador trouxe a seguridade da totalidade capacidade à vida civil aos portadores de deficiência, garantido os direitos humanitários, saúde, educação, proteção, à constituição de uma família perante o casamento ou união estável, e a sexualidade, referenciado pelo art. 84 da Lei n. 13.416/2015 “ A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” ¹⁹

Ao destacar tais alterações que foram incrementadas no direito brasileiro é imprescindível salientar que elas são aplicadas, ou deveriam ser aplicadas, de acordo com o grau/espécie de deficiência que o indivíduo possui. É evidenciado pelo Estatuto e por diversos doutrinadores que as deficiências físicas não impedem as práticas civis e que a esses, com a exceção de pedidos de curatela, não possuíram a necessidade de “auxílio” para a tomada de decisões.

Todavia, as deficiências mentais devem ser analisadas separadamente e mesmo que estes cidadão sejam mencionados como capazes pela Lei nº 13.146/2015, possuem aspectos neurológicos que devem ser levados em consideração, como: a capacidade de discernimento e intelectual.

As deficiências mentais são categorizadas de acordo com A Classificação Internacional das Doenças, da Organização Mundial da Saúde (CID-10, 1998), em que define as seguintes quatro agrupamento: retardo mental leve (Qi entre 50-69); retardo mental moderado (Qi entre 35-49); retardo mental grave (Qi entre 20-40) e retardo mental profundo (Qi abaixo de 20)²⁰.

Tal apuração de “níveis” e outros aspectos são necessários para que tais pessoas possuam todos os seus direitos e capacidades resguardadas e que nenhuma decisão seja tomada de maneira precipitada, visando sempre as necessidades do indivíduo que se encontra sob tal situação sendo ela permanente ou momentânea, ocasionada por alguma enfermidade.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.116.

¹⁹ BRASIL, **Lei nº 13.146 Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de 6 de julho de 2015, Brasília, 2015.

²⁰ KONESKI, Julio. Como a deficiência intelectual se manifesta, classificação e causas. 2017.

Disponível em: [https://www.neurologica.com.br/blog/como-deficiencia-intelectual-se-manifesta-classificacao-e-causas/#:~:text=A%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Doen%C3%A7as,\(Qi%20entre%2035%2D49\)](https://www.neurologica.com.br/blog/como-deficiencia-intelectual-se-manifesta-classificacao-e-causas/#:~:text=A%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Doen%C3%A7as,(Qi%20entre%2035%2D49)) Acesso em: 06 set. 2020.

A expressão trazida ainda pelo inciso III art. 4º da Lei CC “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” trouxe um novo sentido, contudo, essa expressão não abrange as pessoas portadoras de doença ou deficiência mental permanentes, conhecidos por amentais, que hoje são plenamente capazes, salvo se não puderem exprimir sua vontade. Deve se destacar também que a surdez-mudez também deixou de ser causa para incapacidade²¹, mesmo com a referida deficiência são consideradas pessoas capazes de todos os atos civis, pois não necessitam de nenhum amparo para decidir por seus atos da vida civil.

Ainda, considerasse totalmente capaz o deficiente físico que atingir a maioridade, ou seja, não precisa mais de nenhuma representação ou auxílio, do mesmo modo a pessoa que possuir deficiência mental deve sofrer limitações mínimas possíveis no que tange o exercício de seus direitos, como exemplo a curatela, que é uma medida protetiva extraordinária, ou seja, não se deve criar uma vasta distinção entre os deficientes e os outros, pois para todos são garantidos os direitos igualitário de vivência²².

Assim, se fez necessário que o legislador ao mesmo tempo que garantisse os direitos iguais aos portadores de deficiência, amparasse aqueles que por um algum motivo de sua deficiência não puder em parte ou totalmente exprimir sua vontade, quais aparatos são conhecidos por curatela e a tomada de decisão apoiada.

4 CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O estatuto da pessoa com deficiência não se fez omissivo em relação aos deficientes que por alguma causa em relação a sua doença, não possam tomar suas decisões por si próprios, trazendo mecanismos de auxílio para essas situações. Assim, denominou o referido estatuto sobre curatela e tomada de decisão apoiada:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

²¹ ²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.123

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.125

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.²³

Com o intuito de proteger os relativamente incapazes o Código inovou ao trazer a curatela e a tomada e decisão apoiada devidamente legisladas e formais. Desse modo, o Estatuto resguarda os direitos dos deficientes ao mesmo tempo que não os desampara nas tomadas de decisão.

Washington de Barros Monteiro entende que “O curador, por exemplo, exerce um *múnus* público, visto que a curatela é um instituto de interesse público”, o qual se destina a proteção dos maiores que por causa transitório ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (CC, art. 1.767 I)²⁴.

A curatela como já mencionado, é uma medida protetiva extraordinária, ou seja, deve ser determinada em último casos e mantida pelo menor tempo possível para que a própria pessoa, caso possa, tenha seus plenos poderes negociais da vida civil. Em seu livro *Direito Civil Brasileiro* Carlos Roberto Gonçalves evidencia que:

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz apenas para o exercício de direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo-se, no entanto, delimitar com clareza os atos que não poderá exercer sem assistência do curador, vedando-se a interdição para todos os atos da vida civil.²⁵

Para que ocorra a curatela deve-se realizar obrigatoriamente um exame ao proposto interditado, onde o juiz na audiência interrogara-o sobre os fatos trazidos, de acordo com o CPC:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas²⁶

²³ BRASIL, **Lei nº 13.146 Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de 6 de julho de 2015, Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 07 de set. 2020

²⁴ BRASIL, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em: 16 de set. 2020.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.126

²⁶ BRASIL, **Lei nº 13.105 Código de Processo civil**, de 16 de março de 2015, Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 08 de set. 2020.

Assim, após ser declarada a interdição, nomear-se-á um curador, e a deferida sentença será de natureza declaratória de uma situação ou estado anterior. A sentença ainda tem efeitos de *ex nunc* e *ex tunc*:

a sentença de interdição tem natureza mista, sendo, concomitantemente, constitutiva e declaratória: declaratório do sentido de “declarar a incapacidade de que o interditando é portador” e “ao mesmo tempo constitutiva de uma nova situação jurídica quanto à capacidade da pessoa que, então, será considerada legalmente interditada”.²⁷

Sustenta ainda Maria Helena Diniz apud Carlos Roberto Gonçalves de que os atos praticados antes da curatela podem ser invalidados caso possa se comprovar no processo jurídico de que por coação ou voluntariedade aceitou o negócio sem saber do que se tratava, nesse caso a sentença terá efeitos *ex tunc*.²⁸

A interdição é denominadamente mais conhecida em relação a idosos senilidade, contudo, esse estado por si só não é causa de incapacidade para os atos da vida civil, salvo se por sua condição o interditando tiver suas capacidades mentais diminuídas para cuidar de si mesmo ou de seus direitos, assim a interdição será aplicada no caso da capacidade mental do indivíduo, e não de sua velhice²⁹.

Além da curatela, o Estatuto trouxe como inovação a tomada de decisão apoiada, no Código Civil não era necessário a falta de discernimento ou a impossibilidade da manifestação do curatelado, bastava apenas uma enfermidade ou deficiência física aliada a vontade de ter um curador.

Com a criação do art. 123 VII, do Estatuto da Pessoa com deficiência, o Código Civil passou a agregar em seu rol de leis a então mencionada Tomada de Decisão Apoiada, nessa a pessoa portadora de alguma espécie de deficiência irá elege pelo menos duas pessoas moralmente adequadas para ajudar-lhe nas decisões referentes aos atos de sua vida civil, essa ajuda será fornecida através de elementos e informações imprescindíveis para o pleno exercício de sua capacidade. Tal direito está expressamente previsto no artigo 1.783-A do Código Civil e pode ser requerido de acordo com o §2º deste em que diz: “O pedido de tomada de decisão

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.127

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.127

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17º ed. São Paulo. SaraivaJur, 2019. p.131

apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo³⁰.

O método de Decisão Apoiada permite que a pessoa com deficiência mantenha sua liberdade de escolha sem lhes retirar seus desejos vitais, incentivando a capacidade de agir sem possuíram as “restrições” de uma curatela. Para tanto, no transcorrer do processo, para a instauração da medida, deverá o requerente estipular os limites do apoio que lhe serão concedidos e quem o fará.

Para definir de maneira correta e justa o magistrado responsável pelo procedimento será auxiliado por uma equipe multidisciplinar e deverá ouvir os membros do Ministério Público, a pessoa que está requerendo a medida e os apoiadores afim de excluir conflitos de interesses entre o beneficiário e seus apoiadores.

Caso aconteça de os apoiadores agirem de maneira inadequada e sobressaírem aos limites fixados pelo apoiado durante o processo, qualquer indivíduo ou o apoiado poderá oferecer uma denúncia ao Ministério Público ou ao magistrado afim de destituir aquele que vem cometendo tais fatos. Nessa situação o beneficiário será novamente ouvido e escolherá um substituto, para que seja evitado/encerado os abusos.

Ainda, poderá ser estipulado pelo Juiz que os apoiadores prestem contas e se constatada a atuação negligente, indevida ou abusiva do apoiador para com o apoiado, esses serão submetidos aos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil que estipula a obrigação de reparar danos ou riscos causados aos direitos de outrem³¹.

Em vista do exposto torna-se relevante pontuar as diferenças práticas de ambas as mediadas que poderão ser administradas as pessoas com deficiência. no âmbito jurídico a curatela passou a ser apenas uma medida extraordinária que deverá ser imposta apenas em casos pontuais e pelo menor tempo possível.

CONCLUSÃO

³⁰ BRASIL, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em: 16 de set. 2020.

³¹ BRASIL, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em: 16 de set. 2020.

Nota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu como um meio de garantir os direitos desses que vinham sendo, de certa forma, prejudicados perante suas capacidades sociais, uma vez que anteriormente eram vistos como cidadãos totalmente ou parcialmente sem aptidão para deliberar sobre seus direitos por vontade própria.

Somente com a convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência que tais cidadãos conseguiram ser enxergados e ouvidos pela sociedade, que passou então, a compreender as reais limitações e ao mesmo tempo igualdade que esses possuem. Com esse reconhecimento transcrito, as pessoas com deficiência foram devidamente retiradas do rol de incapazes do artigo 3º do Código Civil que passou a incluir apenas os menores de 16 anos, trazendo uma maior segurança e igualdade aos portadores de deficiência perante aos outros sobre seus direitos.

Assim, todos, ou quase todos, aqueles que haviam sido interditados antes da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua incorporação no Código Civil, foram novamente considerados capazes, independente de novas decisões judiciais.

Levando em consideração os aspectos apresentados no presente trabalho é notório dizer que as modificações que ocorreram no ordenamento jurídico foram de grande relevância para assegurar as pessoas com deficiência a dignidade, a igualdade e a defesa contra a não discriminação, direitos esses que são trazido a qualquer cidadão pela Constituição Federal de 1988. Revogar a menção dos portadores de deficiência do rol de incapazes trouxe importante protagonismo, retirando o estigma de esses seres humanos não serem capazes de exprimir suas próprias vontades e respectivas decisões.

Vê-se que a partir dessa nova regulamentação trazida pela Lei 13.146/15 os deficientes foram reconhecidos como totalmente capazes de decidir, por si só, sobre seus atos da vida civil. Caso por alguma limitação não possam exprimir sua vontade, o ordenamento trouxe no artigo 1.783-A do Código Civil, que estes possuiriam ao seu dispor a possibilidade de definir apoiadores que lhe ajudassem, mas sem interferir diretamente, com a toma de decisões do cotidiano, sendo denominados de curatela e tomada de decisão apoiada. Assim, todos os cidadãos tenham os mesmos direitos e que nenhum tipo de discriminação seja trazido pelo ordenamento, buscando assim uma sociedade mais justa e livre de preconceitos.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.1. p. 188.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 18.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 1: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 584p.

GUIMARÃES, Décio Nascimento; MEDEIROS, Rayana Felipe Pinheiro; ZAGANELLI, Margareth Vetis; BENEVENUTI, Clesiane Bindaco; PESSIN, Gisele. TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INSTRUMENTO PROTETIVO DO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Temas em Saúde**, João Pessoa, v. 18, n. 4, p. 270-290, dez. 2018. Disponível em: <http://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2018/12/18415.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

KONESKI, Julio. **Como a deficiência intelectual se manifesta, classificação e causas**. 2017. Disponível em: [https://www.neurologica.com.br/blog/como-deficiencia-intelectual-se-manifesta-classificacao-e-causas/#:~:text=A%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Doen%C3%A7as,\(Qi%20entre%2035%2D49\)](https://www.neurologica.com.br/blog/como-deficiencia-intelectual-se-manifesta-classificacao-e-causas/#:~:text=A%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Doen%C3%A7as,(Qi%20entre%2035%2D49)) Acesso em: 06 set. 2020.

SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 01 set. 2020.

TROIB, Cecília. O estatuto da pessoa com deficiência sob a perspectiva do direito civil-constitucional. **REJU - Revista Jurídica**, São Paulo, n. 2, vol. 5. 2017. Disponível em: <http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/74>. Acesso em: 06 de set. de 2020.

VERDÉLIO, Andreia. Apenas 1% dos brasileiros com deficiência está no mercado de trabalho. **Agência Brasil**, 2007. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/apenas-1-dos-brasileiros-com-deficiencia-esta-no-mercado-de#:~:text=Quase%2024%25%20dos%20brasileiros%20\(45,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/apenas-1-dos-brasileiros-com-deficiencia-esta-no-mercado-de#:~:text=Quase%2024%25%20dos%20brasileiros%20(45,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE))). Acesso em: 07 de set. 2020.